

PROJETO DE LEI Nº 5944/2025

EMENTA:
DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA DE MULTA PARA CASOS DE ADULTIZAÇÃO E SEXUALIZAÇÃO INFANTIL NA INTERNET, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): Deputado ROSENVERG REIS

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Art. 1º – O Poder Executivo através dos órgãos competentes deverá implantar a multa administrativa no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, para aplicação nos casos de adultização e sexualização infantil na Internet, as pessoas físicas ou jurídicas infratoras.

Art. 2º – No caso da plataforma digital infratora, que possua divulgação, compartilhamento ou hospedagem de conteúdo que promova, incentive ou normalize a adultização ou sexualização infantil na internet, deverá ser aplicada multa administrativa de até R\$100.000,00 (cem mil) UFIR's – RJ (Unidade Fiscal de Referência do Rio de Janeiro).

Art. 3º – No caso de pessoa física infratora deverá ser aplicada à sanção administrativa de multa no valor de até R\$10.000,00 (dez mil) UFIR's (Unidade Fiscal de Referência do Rio de Janeiro).

Art. 4º – O Poder Executivo Estadual através do órgão competente definirá a destinação adequada dos valores arrecadados com a aplicação das multas administrativas previstas nessa Lei.

Art. 5º – Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – adultização infantil: exposição, incentivo ou representação de criança em contextos, comportamentos, vestimentas, linguagens ou posturas que atribuam características sexuais ou de maturidade incompatíveis com a sua idade;

II – sexualização infantil: qualquer forma de exibição, sugestão, indução ou estímulo à conotação sexual envolvendo criança, de modo explícito ou implícito, em imagem, vídeo, áudio, texto ou qualquer outro meio digital;

III – plataforma digital: toda e qualquer aplicação, rede social, site, serviço de compartilhamento de conteúdo ou comunicação online.

Art. 6º – O procedimento administrativo instituído para a aplicação de multa administrativa será instaurado e regulamentado por órgão designado pelo Poder Executivo Estadual.

Art. 7º – Em caso de não pagamento, o débito será inscrito em dívida ativa.

Art. 8º – Em caso de reincidência nas práticas vedadas por essa Lei, será aplicada ao infrator multa no valor dobrado àquele estabelecido nos artigos 2º e 3º.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 12 de agosto de 2025.

ROSENVERG REIS

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, destacamos que o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, prevê como dever da família, da sociedade e do Estado “assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Dito isto, esclarecemos que a iniciativa em questão é de suma importância, uma vez que notícias recentes sobre casos de adultização infantil em plataformas digitais, preocupa toda a sociedade.

Assim, essa medida pretende aplicar multa administrativa aos infratores que promovam a divulgação, compartilhamento ou hospedagem de conteúdo que promova, incentive ou normalize a adultização ou sexualização infantil na internet.

Cabe destacarmos que considera-se adultização infantil, a exposição, incentivo ou representação de criança em contextos, comportamentos, vestimentas, linguagens ou posturas que atribuam características sexuais ou de maturidade incompatíveis com a sua idade.

A sexualização infantil é definida por qualquer forma de exibição, sugestão, indução ou estímulo à conotação sexual envolvendo criança, de modo explícito ou implícito, em imagem, vídeo, áudio, texto ou qualquer outro meio digital;

De acordo com a proposta, no caso da plataforma digital infratora deverá ser aplicada multa administrativa de até R\$100.000,00 (cem mil) UFIR's – RJ (Unidade Fiscal de Referência do Rio de Janeiro).

E, no caso de pessoa física infratora deverá ser aplicada à sanção administrativa de multa no valor de até R\$10.000,00 (dez mil) UFIR's (Unidade Fiscal de Referência do Rio de Janeiro).

Cabe mencionar que a internet é o 5º ambiente com mais denúncias de violações contra crianças.

Por essa razão, objetivando proteger as crianças e adolescentes dos riscos que a internet possui, submeto a presente proposição legislativa à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

Legislação Citada

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20250305944	Autor	ROSENVERG REIS
Protocolo	26676	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	12/08/2025	Despacho	12/08/2025
Publicação	13/08/2025	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:Constituição e Justiça
- 02.:Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso
- 03.:Ciência e Tecnologia
- 04.:Segurança Pública e Assuntos de Polícia
- 05.:Economia Indústria e Comércio
- 06.:Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 5944/2025

PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	
Cadastro de Proposições						Data Public Autor(es)	
▼ Projeto de Lei							
▼ 20250305944							
 ➡		 DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA DE MULTA PARA CASOS DE ADULTIZAÇÃO E SEXUALIZAÇÃO INFANTIL NA INTERNET, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. => 20250305944 => {Constituição e Justiça Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso Ciência e Tecnologia Segurança Pública e Assuntos de Polícia Economia Indústria e Comércio Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle.}.				13/08/2025	Rosenverg Reis
		Distribuição => 20250305944 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20250305944 => Parecer:					
PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	

